



PREFEITURA DO
JABOATÃO
DOS GUARARAPES

GUIA DE ORIENTAÇÃO



**ACÚMULO DE CARGOS
NO SERVIÇO PÚBLICO**

2024



INSTITUCIONAL

LUIZ JOSÉ INOJOSA DE MEDEIROS

Prefeito do Município

CARLOS EDUARDO RODRIGUES MONTARROYOS

Controlador Geral do Município

PRICYLLA W. LOPES XAVIER

Subcontroladora Geral do Município

THIAGO ALBUQUERQUE FERNANDES

Secretário Municipal de Administração

CARLOS EDUARDO BARROS

Secretário Executivo de Gestão de Pessoas

EQUIPE TÉCNICA E PRODUÇÃO DE CONTEÚDO

FERNANDA SOARES DA SILVA

Gerente de Auditoria Governamental e Controle

ALYSSON JOSE ALCANTARA DE ALBUQUERQUE

Analista de Controle Interno do Município

ANA PAULA FERREIRA DA SILVA

Analista de Controle Interno do Município



GUIA DE ORIENTAÇÃO

ACÚMULO DE CARGOS PÚBLICOS

Prefeitura do Jaboatão dos Guararapes

Jaboatão dos Guararapes - PE
2024

SUMÁRIO

1 APRESENTAÇÃO	5
2 CONCEITOS	6
2.1 O QUE É SERVIÇO PÚBLICO?	6
2.2 COMO SÃO CLASSIFICADOS OS CARGOS PÚBLICOS NO BRASIL?	6
3 BASE LEGAL PARA ACÚMULO DE CARGOS	7
3.1 QUANDO É POSSÍVEL ACUMULAR?	7
3.2 QUAIS AS PROIBIÇÕES?	9
3.3 O ACÚMULO DE CARGOS É PERMITIDO EM CASO DE LICENÇA?	10
4 EXCEÇÕES SOBRE ACÚMULO DE CARGOS	11
4.1 CARGOS DE PROFESSORES	11
4.2 CARGOS DE SAÚDE REGULAMENTADOS	11
4.3 MILITARES E SIMILARES	11
4.4 MAGISTRADOS	12
4.5 AGENTES POLÍTICOS	12
4.6 ACÚMULO DE APOSENTADORIA COM A REMUNERAÇÃO DE CARGO EMPREGO OU FUNÇÃO PÚBLICA	13
5 LEGISLAÇÕES UTILIZADAS NO MUNICÍPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES	14
5.1 IDENTIFICAÇÃO DE ACÚMULO ILEGAL NO MUNICÍPIO	14
5.2 DAS AÇÕES DA CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO	15
5.3 RESPONSABILIDADES DO SERVIDOR QUE ACUMULA CARGO PÚBLICO	16
5.4 RESPONSABILIDADES DO GESTOR PÚBLICO QUANTO AO ACÚMULO DE CARGOS	16
6 DAS PENALIDADES PREVISTAS PARA O SERVIDOR	17
7 REFERÊNCIAS	19

1. APRESENTAÇÃO

A acumulação de cargos públicos é constantemente matéria de debate e discussão no contexto da administração pública. Essa prática, que envolve a ocupação simultânea de mais de um cargo por um mesmo servidor, levanta questões importantes relacionadas à eficiência, transparência e ética na gestão do setor público.

É comum a existência de dúvidas quanto à caracterização e legalidade, sendo essencial fornecer esclarecimentos sobre os aspectos controversos e estabelecer diretrizes para um tratamento uniforme dessas situações.

A limitação à acumulação irregular de cargos públicos transcende questões meramente administrativas, assumindo uma dimensão de relevância constitucional, regida não só por normativas federais, mas também por legislações estaduais e municipais que visam assegurar a eficiência e legalidade na atuação dos servidores públicos.

Em Jabotão dos Guararapes, a Controladoria Geral do Município (CGM) vem realizando diversas ações voltadas para a orientação dos servidores e correções de possíveis irregularidades. Como forma de ampliar as atividades educativas, a CGM elaborou este Guia de Orientação. Trata de um instrumento educativo que visa esclarecer, prevenir e orientar os servidores públicos municipais a entender melhor as regras que permite e que proíbe a acumulação de cargos públicos.

Essa iniciativa, busca contribuir para a promoção da ética, da transparência e principalmente para o fortalecimento da cultura da integridade no município e conseqüentemente, contribuindo para uma gestão pública mais eficiente.

2. CONCEITOS

2.1 O QUE É SERVIÇO PÚBLICO?

Define-se serviço público como toda atividade administrativa ou de prestação direta e indireta de serviços à população, exercida por um órgão ou entidade da administração pública ou pela iniciativa privada.

O serviço público se refere a uma série de atividades e funções realizadas pelo governo ou entidades governamentais em nome do interesse público, visando o benefício da sociedade como um todo.

São geralmente financiados por recursos oriundos de impostos, taxas e outras contribuições e são prestados de forma não lucrativa ou com fins não comerciais.

2.2 COMO SÃO CLASSIFICADOS OS CARGOS PÚBLICOS NO BRASIL?

Os cargos públicos são importantes para o funcionamento do Estado, pois permitem que o mesmo preste serviços à população e que implemente políticas públicas.

Os servidores públicos são responsáveis por executar as leis e regulamentações, por prestar atendimento ao público e por gerenciar os recursos públicos.

Os servidores públicos desempenham um papel vital no funcionamento do governo e na entrega de serviços essenciais à sociedade. Sua dedicação, integridade e competência são fundamentais para o bom funcionamento do Estado e para o bem estar da população.



Os cargos públicos no Brasil podem ser divididos em três categorias segundo a Constituição Federal do Brasil (CFB), de 1988:

- **Cargos de provimento efetivo:** são cargos, que estão previstos em lei e ocupados por servidores públicos efetivos. São nomeados por concurso público com estabilidade no emprego;
- **Cargos de provimento em comissão:** são cargos que também estão previstos em lei e são ocupados por servidores públicos em comissão, sendo nomeados pelo Presidente da República, Governadores, Secretários de Estado e Prefeitos;
- **Cargos de provimento temporário:** são cargos criados para atender às necessidades temporárias e ocupados por servidores públicos temporários. São nomeados por prazo determinado e não possuem estabilidade no emprego.

3. BASE LEGAL PARA ACÚMULO DE CARGOS

3.1 QUANDO É POSSÍVEL ACUMULAR?

A regra para a **acumulação lícita de cargos** é dada através do art. 37 da Constituição Federal Brasileira, inciso XVII, que permite que seja realizada desde que os horários dos locais onde o servidor trabalhe sejam compatíveis e a remuneração, subsídio, proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, recebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, que não ultrapassem o limite do teto nacional remuneratório.

No quadro a seguir, estão os casos em que a CFB permite o acúmulo de cargo, desde que atendam os critérios descritos acima:

Quadro 1: Situações lícitas para acúmulo de 2 (dois) cargos públicos segundo a CFB de 1988

CASO	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL
2 (dois) cargos de professor;	Art. 37, da CFB/1988
1 (um) cargo de professor com outro cargo técnico ou científico;	Art. 37, da CFB/1988
2 (dois) cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas,	Art. 37, da CFB/1988
1 (um) cargo de juiz com outro de magistério (Art. 95, § único, inc. I, CFB/88);	Art. 95, § único, inc. I, da CFB/1988
1 (um) cargo de procurador-geral com outro de magistério;	Art. 128, § 5º, inc. II, alínea “d”, da CFB/1988
1 (um) cargo público com o exercício de mandato eletivo de vereador; e	Art. 38, inc. III, da CFB/1988
1 (um) cargo de militar com outro cargo ou emprego privativo de profissionais de saúde, com profissão regulamentada.	Art. 142, da CFB de 1988; Emenda Constitucional nº 77, de 2014.
REMUNERAÇÃO	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL
Proventos de APOSENTADORIA + REMUNERAÇÃO de servidor ativo, se decorrentes de cargos acumuláveis na forma da CFB ou CARGOS ELETIVOS ou EM COMISSÃO.	O § 10º do Art. 37, da CFB de 1988, incluído pela EC nº 20, de 1998.
APOSENTADORIA + APOSENTADORIA se decorrentes de cargos acumuláveis na forma da CFB	Art. 40, § 6º da CFB de 1988 com a redação dada pela EC nº 20/1998.

Fonte: Elaboração própria da CGM conforme a CFB, de 1988, Emenda Constitucional nº 20, de 1998. Emenda Constitucional nº 77, de 2014.



ATENÇÃO!

Cargo técnico ou científico é aquele que para seu exercício é indispensável e predominante a aplicação do conhecimento científico ou artístico, ou seja, aquele que exige formação específica.

3. 2 QUAIS AS PROIBIÇÕES ?

As proibições em relação a acumulação contidas na CFB são:

- Acúmulo de mais de 2 (dois) cargos públicos;
- Acúmulo de 2 (dois) cargos técnicos;
- Acúmulo de cargos não considerados técnicos ou científicos com outro de professor;
- Acúmulo de cargos por militares, exceto da área de saúde;
- Acúmulo de cargos comissionados;
- Acúmulo de qualquer cargo com cargo exclusivamente comissionado (com percepção de remuneração integral do cargo em comissão e do outro cargo e sem termo de cessão de um dos vínculos);
- Acúmulo de cargos de assistente social fora do âmbito da área da saúde. O profissional assistente social que atua em área diversa da saúde não pode acumular cargo dessa natureza, mas pode acumular com 1 (um) cargo de professor;
- Acúmulo de qualquer cargo quando há vínculo de dedicação exclusiva, pois pressupõe que houve submissão espontânea ao regime;
- Ocupação de outro cargo não acumulável quando em gozo de licença;
- O acúmulo de cargo é proibido inclusive em situações de licença sem remuneração; e
- Acúmulo de cargos com incompatibilidade de horários.

3.3 O ACÚMULO DE CARGOS É PERMITIDO EM CASO DE LICENÇA?

O acúmulo de cargo **é proibido inclusive em situações de licença sem remuneração** como a concedida para tratar de interesse particular ou para acompanhar cônjuge.

O Supremo Tribunal Federal em 1997, destacou o seguinte entendimento:

(...) O fato de o servidor encontrar-se licenciado para tratar de interesses particulares não descaracteriza o seu vínculo jurídico, já que a referida licença somente é concedida a critério da administração e pelo prazo fixado em lei, podendo, inclusive, ser interrompida, a qualquer tempo, no interesse do serviço ou a pedido do servidor. (...). [RE 180.597, rel. min. Ilmar Galvão, j. 18-11- 1997, 1ª T, DJ de 27-2-1998.] =RE 300.220, rel. min. Ellen Gracie, j. 26-2-2002, 1ª T, DJ de 22-3-2002”

O Tribunal de Contas da União através da Súmula nº. 246, de 2002, também se pronunciou sobre o tema afirmando que:



O fato de o servidor licenciar-se, sem vencimentos, do cargo público ou emprego que exerça em órgão ou entidade da administração direta ou indireta não o habilita a tomar posse em outro cargo ou emprego público, sem incidir no exercício cumulativo vedado pelo artigo 37 da Constituição Federal, pois que o instituto da acumulação de cargos se dirige à titularidade de cargos, empregos e funções públicas, e não apenas à percepção de vantagens pecuniárias (Súmula TCU nº. 246/2002).

4. EXCEÇÕES SOBRE ACÚMULO DE CARGOS

4.1 CARGOS DE PROFESSORES

A flexibilidade das jornadas de trabalho na atividade docente permite que o professor exerça essa função em mais de uma unidade escolar, desde que os horários sejam compatíveis. Além disso, professor pode acumular com outro cargo, sendo ele técnico ou científico.



4.2 CARGOS DE SAÚDE REGULAMENTADOS

O profissional de saúde com profissões regulamentadas, cujas atividades estejam voltadas exclusivamente para saúde é permitido o exercício de dois cargos, desde que haja compatibilidade de horários.



4.3 MILITARES E SIMILARES



Aos policiais militares e os bombeiros, é permitido que acumulem cargos em saúde e educação, quando houver compatibilidade de horários e prevalência da atividade militar.

4.4 MAGISTRADOS

Os cargos de Juiz ou membro do Ministério Público podem ser acumulados com um cargo de magistério, desde que haja compatibilidade de horários,



4.5 AGENTES POLÍTICOS



Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

- Em caso de mandato eletivo Federal, Estadual ou Distrital (**Deputado, Senador, Presidente**), o servidor ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;
- Quando for **Prefeito**, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- Já quando for **Vereador**, havendo compatibilidade de horários, receberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, acumulando a remuneração do cargo eletivo; no entanto, se não houver a compatibilidade de horários, será facultado optar pela sua remuneração;
- Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento; e
- Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

4.6 ACÚMULO DE APOSENTADORIA COM A REMUNERAÇÃO DE CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO PÚBLICA

A Constituição Federal do Brasil prevê o acúmulo de cargos com proventos de aposentadoria, desde que se enquadre em uma das situações abaixo:

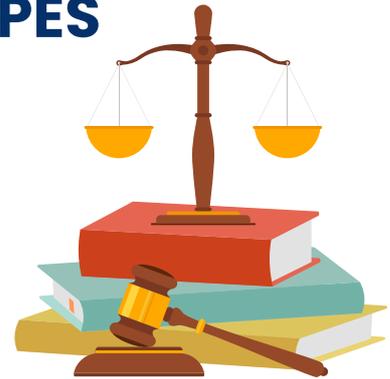
- a) Recebimento de aposentadoria com remuneração de cargo acumulável (**§ 10 do art. 37 da CFB/88, incluído pela EC n.º 20/98**);
- b) Combinação do benefício de aposentadoria com benefício de aposentadoria de cargos acumuláveis ativos (**§ 6º do art. 40 da CFB/88 com a redação dada pela EC n.º 20/98**);
- c) Recebimento de aposentadoria com benefício de mandato eletivo (**§ 10 do art. 37 da CFB/88, incluído pela EC n.º 20/98**); e
- d) Junção de aposentadoria com remuneração de um cargo e provimento de comissão (**§ 10 do art. 37 da CFB/88, incluído pela EC n.º 20/98**).



É importante ressaltar que a Constituição Federal prevê que o servidor não poderá acumular o recebimento de aposentadoria com outro cargo técnico ou científico.

5. LEGISLAÇÕES UTILIZADAS NO MUNICÍPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES

No município do Jaboatão dos Guararapes, as regras sobre o exercício simultâneo de cargos, empregos ou funções públicas, estão definidas nas seguintes legislações:



- **Estatuto do Servidor Público Municipal, Lei n.º 224**, de 07 de março de 1996, em seus arts. 150 e 151, reiterando a vedação geral e as exceções de acúmulo regular previstas na Constituição Federal do Brasil de 1988.
- **Decreto Municipal n.º 51**, de 13 de junho, de 2019, que regulamenta o disposto no artigo 37, da CFB de 1988, bem como estabelece as normas para o acúmulo de cargos, empregos ou funções públicas no âmbito do Município.
- **Instrução Normativa nº 002/2024**, que estabelece o fluxo para análise e tratamento dos casos de acumulação.

5.1 IDENTIFICAÇÃO DE ACÚMULO ILEGAL NO MUNICÍPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES

Verificada, **a qualquer tempo, a acumulação**, o servidor terá um prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de notificação, realizada pela Corregedoria Geral do Município, para apresentar as informações solicitadas, ou em caso da vedação, escolher entre as opções apresentadas, caso não faça a opção dentro do prazo estabelecido, será instaurado um processo administrativo disciplinar conforme o art. 133 da Lei Federal n.º 8.112, cuja aplicação é autorizada no art. 169 do Estatuto do Servidor Municipal.

5.2 DAS AÇÕES DA CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

A Controladoria Geral do Município do Jaboaão dos Guararapes trata a análise do acúmulo ilegal de cargos públicos, como uma medida relevante na preservação dos princípios constitucionais da eficiência e da moralidade na Administração Pública. Em caso de dúvidas ou esclarecimentos quanto à regularidade das situações funcionais é conveniente a abertura de consulta junto à Corregedoria Municipal.



A Instrução Normativa nº 002/2024 – que trata sobre o fluxo das análises relacionadas aos acúmulos de cargos, mais precisamente no Cap. II – art. 4º, dispõe sobre as atribuições da Controladoria Geral do Município, no que tange a avaliação dos casos de acúmulo, sendo estas:

- ✓ Executar estudos objetivando a implantação de mecanismos preventivos de controle da acumulação ilícita de cargos e/ou funções públicas;
- ✓ Manter intercâmbio com outros entes da Administração Pública, com vistas ao cruzamento de informações dos respectivos bancos de dados, a fim de identificar possíveis acumulações irregulares;
- ✓ Por ocasião da contratação de novos servidores, realizar a busca por possíveis acúmulos ilegais existentes, de acordo com a relação encaminhada pela Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas – SEGEP, ou aquela que vier a substituí-la em suas atribuições;
- ✓ Realizar semestralmente a verificação do acúmulo de cargos na Prefeitura Municipal do Jaboaão dos Guararapes e suas indiretas;
- ✓ Realizar ações de orientação sobre a acumulação de cargos públicos, dirigidas a gestores e servidores, com o objetivo de reduzir a incidência de acumulações ilícitas de cargos e funções públicas no município de Jaboaão dos Guararapes; e
- ✓ Executar outras ações e atividades concernentes à sua natureza ou que forem determinadas pela autoridade competente, desde que em consonância com as competências expressas neste normativo.

5.3. RESPONSABILIDADES DO SERVIDOR QUE ACUMULA CARGO PÚBLICO

Os servidores públicos devem declarar, no ato da posse e sob as penas da lei, quais os cargos públicos, empregos e/ou funções que exercem, abrangidos ou não pela vedação constitucional, devendo comprovar a exoneração ou demissão, na hipótese de acumulação não permitida pela constituição.

O servidor público também deve fazer a declaração de acúmulo de cargos quando do recadastramento anual. Caso o servidor faça uma declaração falsa quanto a acumulação de cargos, poderá ser enquadrado no art. 299, do Decreto Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), por falsidade ideológica, sem prejuízo das sanções administrativas e cíveis decorrentes do fato.

5.4 RESPONSABILIDADES DO GESTOR PÚBLICO QUANTO AO ACÚMULO DE CARGO PÚBLICO



Cabe ao gestor municipal aplicar a penalidade de demissão nos casos de acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, de acordo com o inciso XI do art. 163 do Estatuto do Servidor Municipal do Jaboatão dos Guararapes.

Este mesmo regulamento, confere ao Prefeito Municipal e ao Presidente da Câmara Municipal a competência para a aplicação das penas de demissão e cassação de aposentadoria e disponibilidade, conforme o inciso I do art. 165.

6. DAS PENALIDADES PREVISTAS PARA O SERVIDOR

O parágrafo XVIII do art. 117 da Lei 8.112, de 1990 e suas atualizações proíbem as atividades que não sejam compatíveis com o seu cargo, função ou horário de trabalho. A presente medida tem como objetivo assegurar a dedicação do servidor ao serviço público, assegurando sua disponibilidade e eficiência. Além disso, essa restrição está diretamente relacionada à acumulação de cargos públicos, que é regulamentada pela mesma legislação.

De acordo com o art. 127 da Lei Federal 8.112, de 1990 e suas alterações posteriores, o servidor público está sujeito a sanções disciplinares por diversos motivos, dentre os quais a acumulação ilegal de cargos públicos. A perda do cargo público é a punição mais severa, que pode ser aplicada quando o servidor público acumula cargos públicos de forma ilegal, de má-fé ou de negligência. A seguir, estão as penalidades previstas:

Advertência art. 129 - Aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 117, incisos I a VIII e XIX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Suspensão art. 130 - Aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

Demissão art. 132 - Parágrafo XII - A demissão poderá ser aplicada em diversos casos, incluindo quando houver acúmulo ilegal de cargos, empregos ou funções públicas.

Cassação da aposentadoria ou da disponibilidade art. 134 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

O Estatuto do Servidor do município, dispõe no Capítulo V, do Título V, sobre o Regime Disciplinar, reforçando no art. 163, as informações sobre a demissão em caso de acúmulo ilegal.

O servidor público que acumula cargos indevidamente também pode ser responsabilizado civilmente pelos prejuízos que causar à administração pública.

(Lei Federal nº 8.429, art. 10)

A responsabilidade civil é a obrigação de reparar os danos causados a terceiros, esses danos podem consistir, por exemplo, no pagamento de valores indevidos, na perda de produtividade e na violação da moralidade administrativa.

O servidor público que acumula cargos indevidamente também pode ser responsabilizado por improbidade administrativa.



A improbidade administrativa é um crime que consiste em praticar atos contrários aos princípios da administração pública, como a moralidade, a eficiência, a legalidade e a impessoalidade. Os crimes de improbidade administrativa estão previstos na Lei 8.429, de 2 de junho de 1992, também conhecida como Lei de Improbidade Administrativa.

Reforçamos a importância de todos os servidores municipais estarem plenamente cientes das regras e limitações estabelecidas quanto ao acúmulo de cargos públicos, conforme previsto na legislação vigente.

A Controladoria Geral do Município está à disposição para orientar os servidores e auxiliá-los no cumprimento de suas obrigações e na promoção de uma gestão pública responsável e transparente.

7. REFERÊNCIAS

Brasil. **Código Penal. Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm>. Acesso em: 29 jun., 2023.

Brasil. **Decreto nº 94.406, de 8 de junho de 1987.** Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 jun. 1987. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/d94406.htm>. Acesso em: 29 jun., 2023.

Brasil. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 29 jun., 2023.

Brasil. **Lei Federal n.º 8.027, de 12 de abril de 1990.** Dispõe sobre normas de conduta dos servidores públicos civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 abr., 1990. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8027.htm>. Acesso em: 20 de julho de 2023.

Brasil. **Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990.** Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 dez. 1990. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm>. Acesso em: 30 jun., 2023.

Brasil. **Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991.** Dispõe sobre o reajuste da remuneração dos servidores públicos, corrige e reestrutura tabelas de vencimentos, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 18 dez. 1991. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8270.htm>. Acesso em: 30 jun., 2023.

Brasil. **Lei Federal n.º 8.429, de 2 de junho de 1992.** Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 3 jun. 1992. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm>. Acesso em: 30 jun., 2023.

Brasil. **Emenda Constitucional n.º 18, de 5 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre o regime constitucional dos militares. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 6 fev. 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc18.htm>. Acesso em: 29 jun., 2023.

Brasil. **Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998.** Altera o art. 37 da Constituição Federal, para vedar a acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 dez. 1998. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc20.htm>. Acesso em: 28 jun., 2023.

Brasil. **Emenda Constitucional n.º 77, de 11 de fevereiro de 2014**. Altera os incisos II, III e VIII do § 3º do art. 142 da Constituição Federal, para estender aos profissionais de saúde das Forças Armadas a possibilidade de acumulação de cargo a que se refere o art. 37, inciso XVI, alínea “c”. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 fev. 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc77.htm> Acesso em: 29 jun., 2023.

Brasil. **Lei n.º 13.003, de 23 de agosto de 2014**. Altera a Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para regulamentar a acumulação de cargos públicos, empregos e funções públicas. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 ago. 2014. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13003.htm>. Acesso em: 28 jun., 2023.

Brasil. **Emenda Constitucional n.º 101, de 3 de julho de 2019**. Acrescenta § 3º ao art. 42 da Constituição Federal para estender aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios o direito à acumulação de cargos públicos prevista no art. 37, inciso XVI. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 4 jul. 2019. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc101.htm>. Acesso em: 29 jun., 2023.

Jaboatão dos Guararapes. **Lei n.º 224, de 07 de março de 1996**. Institui o Estatuto do Servidor Público Municipal, disciplina o Regime Jurídico Único e dá outras providências. Diário Oficial do Município, Jaboaão dos Guararapes, PE, 08 mar. 1996. Disponível em: <<https://servidor.jaboatao.pe.gov.br/wp-content/uploads/2014/10/lei-224-96-Estatuto-do-Servidor.pdf>>. Acesso em: 30 jun., 2023.

Jaboatão dos Guararapes. **Lei Complementar n.º 407-A, de 3 de junho de 2010**. Regulamenta o Controle Interno Municipal do Jaboaão dos Guararapes. 2010. Disponível: <<https://leismunicipais.com.br/a/pe/j/jaboatao-dos-guararapes/lei-ordinaria/2010/40/407>>. Acesso em: 03 jul., 2023.

Jaboatão dos Guararapes. **Decreto n.º 51, de 13 de junho de 2019**. Dispõe sobre a cessão de Servidores Efetivos e Empregados Públicos da Administração Pública Municipal, revoga o Decreto Municipal n.º 70, de 2013, e dá outras providências. Diário Oficial do Município do Jaboaão dos Guararapes, PE, 13 jun., 2019. Disponível em: <<https://diariooficial.jaboatao.pe.gov.br/13-de-junho-de-2019-xxix-no-107-a-jaboatao-dos-guararapes-edicao-extraordinaria/>>. Acesso em: 20 de julho de 2023.

Jaboatão dos Guararapes. **Lei Complementar n.º 45, de 31 de março de 2023**. Dispõe sobre a Estrutura Organizacional da Administração Direta e Indireta do Município do Jaboaão dos Guararapes e dá outras providências. Diário Oficial do Município do Jaboaão dos Guararapes, PE, 01 abr., 2023. Disponível em: <<https://diariooficial.jaboatao.pe.gov.br/01-de-abril-de-2023-xxxii-no-63-jaboatao-dos-guararapes/>>. Acesso em: 20 de agosto de 2023.

Jaboatão dos Guararapes. **Lei Complementar n.º 49, de 18 de agosto de 2023**. Dispõe sobre a Lei Complementar n.º 45, 31 de março de 2023, que trata da Estrutura Organizacional da Administração Direta e Indireta do Município do Jaboaão dos Guararapes, e dá outras providências, para alterar os artigos 28 e 29. Diário Oficial do Município do Jaboaão dos Guararapes, PE, 19 ago., 2023. Disponível em: <<https://diariooficial.jaboatao.pe.gov.br/13-de-junho-de-2019-xxix-no-107-a-jaboatao-dos-guararapes-edicao-extraordinaria/>>. Acesso em: 20 de agosto de 2023.

Jaboatão dos Guararapes. Instrução Normativa nº 002/2024. Dispõe sobre os fluxos das análises de acúmulo ilegal de Cargos dentro do município.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. **Resolução TCE-PE n.º 0001, de 1 de abril de 2009**. Dispõe sobre a criação, a implantação, a manutenção e a coordenação de Sistemas de Controle Interno nos Poderes Municipais e dá outras providências. Recife, 2009. Disponível em: <<https://tce.pe.gov.br/internet/index.php/res-2009/217-resolucao-t-c-n-0001-2009>>. Acesso em: 28 jun., 2023.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. **Acórdão n.º 02027, de 9 de dezembro de 2021 (Processo n.º 1859736-1)**. Julga irregular contratação temporária e a acumulação de cargos por servidores públicos da Prefeitura Municipal de Jaboaão dos Guararapes. Diário Oficial do Estado de Pernambuco, Recife, PE, 10 dez., 2021. Disponível em: <<https://portal.tce.pe.gov.br/jurisprudencia/consulta/resultado-busca/deliberacoes>>. Acesso em: 29 jun., 2023.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. **Acórdão n.º 0168, de 27 de outubro de 2022 (Processo n.º 22138468)**. Julga irregular a acumulação de cargos por servidores públicos da Prefeitura Municipal de Jaboaão dos Guararapes. Diário Oficial do Estado de Pernambuco, Recife, PE, 26 out., 2022. Disponível em: <<https://portal.tce.pe.gov.br/jurisprudencia/consulta/resultado-busca/deliberacoes>>. Acesso em: 29 jun., 2023.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. **Acórdão n.º 01495, de 05 de setembro de 2023 (Processo n.º 2323573-1)**. Julga irregular a acumulação de cargos por servidores públicos da Prefeitura Municipal de Jaboaão dos Guararapes. Diário Oficial do Estado de Pernambuco, Recife, PE, 6 set., 2023. Disponível em: <<https://portal.tce.pe.gov.br/jurisprudencia/consulta/resultado-busca/deliberacoes>>. Acesso em: 06 set., 2023.

Tribunal de Contas da União. **Súmula n.º 246, de 20 de março de 2002**. Dispõe que o fato de o servidor licenciar-se, sem vencimentos, do cargo público ou emprego que exerça em órgão ou entidade da administração direta ou indireta não o habilita a tomar posse em outro cargo, ou emprego público, pois que o instituto da acumulação de cargos se dirige à titularidade de cargos, empregos e funções públicas, e não apenas à percepção de vantagens pecuniárias. 2002. Disponível em: <<https://jurisprudencia.tc.df.gov.br/wp-content/uploads/2018/07/Servidor-licenciado-sem-vencimentos.-S%C3%BAmula-TCU-246.pdf>>. Acesso em: 20 de julho de 2023.



CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

GERÊNCIA DE AUDITORIA
GOVERNAMENTAL E CONTROLE

Site: jaboatao.pe.gov.br

Telefone: (81) 3134-9252

E-mail: cgm@jaboatao.pe.gov